FGV DIREITO SP
MESTRADO PROFISSIONAL

Limites da Novação na Recuperação Judicial

Willian Leonardo da Silva

Projeto de pesquisa apresentado ao
Mestrado Profissional da FGV Direito SP.

Versão de 13.10.2021

1. Tema, contexto, questão central de pesquisa

A novação pode ser conceituada como sendo a transformação de uma dívida existente em outra nova, tendo como condição básica a extinção por completa da antiga. Logo, com a novação surge uma nova dívida do devedor em relação ao credor, com o completo desaparecimento do termo originalmente firmado.

Quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor; quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este, temos a novação em sua forma mais clássica.

Na legislação ordinária, a novação está delimitada nos artigos 360 ao 367 do Código Civil de 2002.

Sobre a natureza jurídica da novação, na legislação comum, afirma o Doutrinador Orlando Gomes, em seu livro Direito Civil: Obrigações, que:

> *A extinção da dívida por novação opera-se em consequência de ato de vontade dos interessados; jamais por força de lei. Diz-se, por isso, que a novação tem natureza contratual. Resulta, efetivamente, do concurso de vontades. Exige-se, por essa razão, que as partes observem os requisitos necessários à validade dos contratos em geral. Seria, em suma, contrato liberatório.*

Assim é que, em tese, a novação não pode(poderia) ser imposta por Lei.

Mas, se a novação não pode(poderia), por seus próprios princípio fundamentais, ser imposta por Lei, o que falar do artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências), quando positiva que:

> *Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

Temos não só uma novação compulsória – desde que o plano de recuperação judicial seja aprovado, é bem verdade – como também a manutenção das garantias originais, duas condições descompassadas dos preceitos fundamentais do instituto da novação.

Com isso, a partir do aproveitamento do texto legal acima destacado é que nos faz surgir diversas dúvidas e consternações aplicáveis aos casos em concreto.

Em garantias pessoais de indivíduos casados, com a novação aplicada pela aprovação do plano de recuperação judicial, o patrimônio do cônjuge que não se submete ao regime da recuperação judicial, tem os efeitos da novação para si estendidos?

Agora, se o patrimônio desse cônjuge estranho aos efeitos da aprovação do plano de recuperação judicial, e que por ventura não se submeta aos efeitos da novação, os credores originários poderão perseguir a dívida original em face desse patrimônio?

Além disso, quanto a créditos não performados ou sujeitos a condição ou termo, a novação prevista na lei recuperacional os afeta? Quando o plano de recuperação aprovado comporta deságio do crédito original, em se mantendo as garantias de raiz, não se estaria operando um excesso de segurança?

A Lei recuperacional faz expressa ressalva quanto a garantias. Mas estão mesmo, de forma plena e irrestrita, as garantias do crédito novado imunes aos efeitos do plano de recuperação judicial?

Essa garantia irrestrita e plena às garantias originárias do crédito novado, não vai de encontro ao espírito da Lei de recuperação judicial, especialmente o preceituado junto ao seu artigo 47?

2. **Quesitos, fontes de pesquisa e formas de acesso**

2.1 – Quesitos:

1ª Etapa/objetivo – Análise prévia: Quais contratos estão sujeitos a recuperação judicial?

2ª Etapa/objetivo: Qual a modalidade de crédito e formas de garantias utilizada para análise/recorte?

3ª Etapa/objetivo: Qual a fundamentação doutrinária/legal/jurisprudencial que limita a novação no âmbito da Recuperação Judicial?

4ª Etapa/objetivo: Qual o distanciamento e aproximações (Limites objetivos e subjetivos) no caminho entre o crédito/garantia original e o crédito/garantia novado?

2.2 – Fontes de pesquisa e formas de acesso:

- Legislação (consulta a fontes oficiais);
- Doutrina nacional (pesquisa bibliográfica);

- Decisões judiciais (pesquisa jurisprudencial);

- Pareceres de autoridade (consulta a fontes oficiais);

- Trabalhos acadêmicos dentro e fora do campo jurídico (estado da arte / balanço de produções);

- Pesquisa qualitativa - Prospecção e análise documental (acesso autorizado ou mediante preservação da confidencialidade);

- Pesquisa qualitativa - Coleta, processamento e uso de dados (informações dispersas ou compiladas);

2. **Relevância prática, caráter inovador e potencial de impacto**

Cediço que dentro do escopo de recuperação judicial precisamos defender os direitos e interesses dos credores, mas, igualmente os direitos e interesses do devedor.

Com isso, por questão lógica, quando se trata do credor em si, se busca a aplicação seca e direta do artigo 59 da Lei 11.101/2005. Mas, quando se trata do devedor, se busca uma aplicação fundamentalmente principiológica do artigo 47 do mesmo diploma legal, para tentar se justificar, inclusive, a extensão da novação quanto às garantias dos créditos novados.

E é nesse antagonismo de interesses que se reflete a principal dúvida que se busca solução. Sendo ela não necessariamente sobre a novação na recuperação judicial em si, mas, especialmente os seus limites e sobreposições sobre as garantias do crédito novado.

Não recaindo os efeitos da novação sobre as garantias do crédito novado, é uma condição de segurança extra ao credor, mas, por outro lado, não recaindo os efeitos da novação sobre as garantias do crédito novado, tal fato pode inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado e, por via de consequência, inviabilizar todo o negócio econômico.

3. **Familiaridade com objeto da pesquisa**

A familiaridade com o objeto da pesquisa se justifica, pois, a atividade por mim desenvolvida sempre foi diretamente relacionada ao direito empresarial.

Diversos atendimentos, intervenções, acompanhamentos e conduções processuais foram realizadas tanto para os mais diversos devedores, quando igualmente aos mais diversos credores.

E, nesse sentido, interesses antagônicos sempre precisaram ser analisados, fundamentados e sopesados para se tentar alcançar o objetivo do cliente empresário.

Esses interesses antagônicos, por diversas vezes foram operacionalizados no âmbito de recuperações judiciais e, se destaca que operacionalizados tanto na qualidade de credor quanto na qualidade de empresa em recuperação.

5. **Bibliografia preliminar**

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito Civil brasileiro*: teoria geral das obrigações. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Edição Extra do Diário Oficial da União. Brasília, DF, de 09 de fevereiro de 2005.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES, Orlando. *Direito civil*: obrigações. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado* – Parte Especial. Tomo XXV. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil*: direito das obrigações e responsabilidade civil. V. 2. 10ª ed. São Paulo: Método, 2015.

6. **Cronograma de execução**

	2021						2022												
	7	**8**	**9**	**10**	**11**	**12**	**1**	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**	**10**	**11**	**12**	**HORAS**
Alinhamento com o Orientador			5					5			5			5			5		**25**
Aprofundamento Teórico			15	15	20			10	10										**70**
Seleção Bibliográfica		10	10	10	10			10	10										**60**
Seleção de Decisões Judiciais			5	5	5	5		5	5	5									**35**
Entrevistas										15			15						**30**
Redação				10	10	5		15	10	15	10	15	15	10	10				**120**
Formatação e Revisão de Questões Formais										15					15				**30**
Revisão da Dissertação														10	10	10			**30**